



Março de 2020

Tiago Marreiros Moreira | tm@vda.pt
António Penelas | asp@rlaadogados.com
José Miguel Oliveira | jmo@vda.pt

ANGOLA

COVID-19: ANGOLA EM SITUAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA DESDE DIA 27 DE MARÇO

Considerando a emergência de saúde pública causada pelo Covid-19 e a necessidade de se adoptarem medidas de prevenção e combate à expansão desta pandemia, o Presidente da República de Angola, após audição prévia do Governo e de autorização da Assembleia Nacional, declarou, pelo Decreto Presidencial n.º 81/2020 (“**DP 81/2020**”), de 25 de março, o estado de emergência nacional.

Estendendo-se a todo o território nacional e seguindo o quadro das recomendações da Organização Mundial de Saúde, o estado de emergência teve o seu início às 00h00m de dia 27 de Março, e cessará às 23h59m do próximo dia 11 de Abril, sem prejuízo da possibilidade de ser renovado por um ou mais períodos. Durante o período em que estiver em vigor, o exercício dos seguintes direitos encontram-se parcialmente suspensos:

- direito de residência, circulação e migração para qualquer parte do território nacional;
- direito de circulação internacional;
- direitos de propriedade e iniciativa económica privada;
- direitos dos trabalhadores;
- direito à greve;
- direito de reunião e de manifestação; e
- liberdade de culto.

O Decreto Presidencial 82/20, de 26 de Março (“**DP 82/20**”), que também entrou em vigor às 00h00m do dia 27 de Março, concretiza as medidas de temporárias de excepção que vigorarão durante a vigência do estado de emergência. Sem prejuízo de outras que possam vir a ser implementadas, entre as medidas já aprovadas destacamos as seguintes:

- a) restrições à liberdade de circulação e permanência de pessoas na via pública, devendo os cidadãos estar submetidos ao recolhimento domiciliário (sem prejuízo da realização das deslocações de carácter urgente e necessário);

- b) fixação de uma cerca sanitária provincial, estando interditada, em geral, a circulação interprovincial em todo o território nacional;
- c) fixação de uma cerca sanitária nacional, estando interditada, em geral, as entradas e saídas de pessoas do território nacional;
- d) sujeição ao regime de quarentena obrigatória, institucional ou domiciliar, dos doentes com Covid-19, infectados com SARS-Cov2 e cidadãos relativamente aos quais as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa;
- e) adopção de regimes de funcionamento próprio por parte dos órgãos de soberania, com salvaguarda dos serviços mínimos;
- f) encerramento dos serviços públicos da administração central e local, directa e indirecta, do Estado, com excepção de unidades hospitalares (públicas e privadas), Banco Nacional de Angola, serviços de seguros, farmácias, fornecedores de medicamentos e prestadores de bens e serviços de uso hospitalar, serviços e unidades militares, serviços de segurança privada, serviços de protecção civil, bombeiros e serviços de emergência, serviços de energia e águas (incluindo abastecimento por cisternas privadas), serviços de apoio ao tráfego e mobilidade, serviços de recolha e tratamento de resíduos, cemitérios, morgues e respectivos serviços de registos de óbito;
- g) protecção especial de cidadãos particularmente vulneráveis, nomeadamente cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, portadores de doença crónica considerada de risco, e gestantes e mulheres com crianças menores de 12 anos a seu cuidado, os quais, com excepção dos titulares de cargo público, profissionais de saúde, operadores de tráfego e apoio à mobilidade e membros dos órgãos de defesa e segurança, estão dispensados da prestação de actividade laboral presencial;
- h) proibição de cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho;
- i) possibilidade de submeter os trabalhadores dispensados da actividade laboral ao regime de trabalho em domicílio, em modalidade a definir pela entidade patronal;
- j) encerramento dos estabelecimentos de ensino e de formação profissional;
- k) encerramento generalizado dos estabelecimentos comerciais, com excepção dos seguintes: estabelecimentos de venda de bens alimentares, bancos e serviços de pagamento, telecomunicações e serviços de imprensa, rádio e televisão, hotelaria, restauração para serviço externo, postos e serviços que integram a cadeia nacional de abastecimento de combustível, agências funerárias e serviços conexos, manutenção e reparação de veículos automóveis e outros serviços essenciais à vida colectiva. Os estabelecimentos que se mantenham abertos devem criar as condições de biossegurança necessárias à protecção do pessoal e serviço;
- l) manutenção do funcionamento dos mercados públicos e de venda ambulante de produtos, limitando-se o respectivo comércio aos produtos essenciais;

- m) encerramento das unidades industriais, com excepção das indústrias de produção de bens alimentares e bebidas, produtos essenciais aos serviços de saúde, petrolífera e respectivos serviços de apoio, mineira, unidades que trabalham em círculo de produção contínua, unidades de produção de cartão, vidro e plástico e outras essenciais à vida colectiva. As unidades industriais que continuarem a laborar devem criar as condições de biossegurança necessárias à protecção do pessoal e serviço;
- n) proibição de eventos e actividades políticas, reuniões e manifestações com mais de 50 pessoas;
- o) interdição das actividades recreativas e de lazer na via pública ou em espaço público;
- p) suspensão de cultos e celebrações religiosas;
- q) a aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional, em termos a definir;
- r) o pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime da regularização a posteriori, em termos a definir;
- s) a importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança e outros produtos essenciais fica sujeito a um regime excepcional de licenciamento, em termos a definir;
- t) são proibidos os despejos de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais;
- u) os transportes colectivos essenciais à mobilidade mantêm-se em funcionamento apenas para a prestação de serviços mínimos e sujeito a regras específicas;
- v) é determinada a requisição civil de médicos e enfermeiros na reforma, com excepção daqueles que sejam vulneráveis à pandemia;
- w) o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, deve adoptar as providências adequadas à efectivação do acesso ao direito e aos tribunais;
- x) suspensão da contagem de quaisquer prazos legais para prescrição e caducidade de acções e direitos;
- y) as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo de validade;
- z) ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação de medidas previstas no Regulamento;
- aa) os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento.

A violação do disposto no DP 80/20 e DP 81/20 faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade criminal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou civil a que haja lugar.

Esta informação será desenvolvida e actualizada no nosso site